



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.008 - SP (2015/0313332-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WILTON CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA E OUTRO(S) - SP328673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVADA

1. O agravo em recurso especial interposto é intempestivo, pois a decisão da Vice Presidência do Tribunal de Justiça Militar foi disponibilizada no dia 09 de outubro de 2015, com início do prazo recursal, portanto, em 14/10/2015 (fl. 285), e o agravo foi interposto apenas em 28/10/2015.

2. Mesmo após a intimação desta Corte Superior, oportunizando a comprovação da tempestividade do recurso, a parte ora agravante limitou-se a alegar que houve erro no sistema de publicação da OAB/SP, sem comprovar suas alegações.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.008 - SP (2015/0313332-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WILTON CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA E OUTRO(S) - SP328673

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pelo WILTON CARVALHO DE SANTANA desafiando decisão do Ministro Presidente desta Corte que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 315):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 9/10/2015 (fl. 285), sendo o agravo somente interposto em 28/10/2015 (fl. 287).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Veja-se que houve intimação nesta Corte oportunizando a comprovação da tempestividade do recurso, providência que não foi atendida pela parte".

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "discorreu de forma clara os motivos que levaram a realizar o protocolo do recurso somente na data de 28/10/2015" e que "além do feriado ocorrido no mês de outubro, no dia 12/10, Feriado nacional que não precisa de comprovação", "o sistema de Publicação da Instituição responsável pelas publicações/intimações, OAB/SP deixou de filtrar devidamente as publicações ocorridas neste período, em nome do causídico, o que, evidentemente, o prejudicou sobremaneira" (fls. 319/320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 325/326.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.008 - SP (2015/0313332-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, o agravo em recurso especial interposto é intempestivo, pois a decisão da Vice Presidência do Tribunal de Justiça Militar foi disponibilizada no dia 09 de outubro de 2015, com início do prazo recursal, portanto, em 14/10/2015 (fl. 285), e o agravo foi interposto apenas em 28/10/2015.

Mesmo após a intimação desta Corte Superior, oportunizando a comprovação da tempestividade do recurso, a parte ora agravante limitou-se a alegar que houve erro no sistema de publicação da OAB/SP, sem comprovar suas alegações.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313332-9

AgInt no
AREsp 833.008 / SP

Números Origem: 00026060620139260020 0004315762013 26060620139260020 32932014 4315762013
50702013 52792013 58415 5842015 9735739

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILTON CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA E OUTRO(S) - SP328673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILTON CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA E OUTRO(S) - SP328673

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.